

---

PODER JUDICIÁRIO

TJMG - POMPEU

TJMG - POMPEU - EXECUCAO PENAL - MEIO ABERTO - SEEU

Praça Governador Valadares, 64 - Pompéu/MG - CEP: 35.640-000 - Fone: (37)3523-2101 - E-mail: ppe1secretaria@tjmg.jus.br

---

**Autos nº. 0037607-12.2017.8.13.0520**

---

Processo: 0037607-12.2017.8.13.0520

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Passivo(s): • MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA

---

Vistos.

Trata-se de execução penal de **MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA**, que atingiu o marco temporal do término de pena.

O reeducando foi condenado no processo criminal nº 0010646-34.2017.8.13.0520 a pena foi fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Extrai-se dos autos que o reeducando cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade imposta.

Requeru isenção da pena de multa.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**I – DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA.**

Foi juntado pedido de isenção da pena de multa, no entanto, a alteração promovida pela lei 9.268/96 não alterou a natureza da pena de multa, impossibilitando a isenção da pena pecuniária.

Nesse sentido, colaciona-se julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PENA - DOSIMETRIA - DIMINUIÇÃO - NECESSIDADE - BIS IN IDEM CONSTATADO - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - CABIMENTO P A R C I A L .

- Reestrutura-se a pena aplicada, sobretudo quando observada a ocorrência de bis in idem diante da valoração da natureza e quantidade de drogas em momentos distintos do critério trifásico.



- Não há falar em redução da pena de multa em razão da parca situação econômica da acusada, considerando que a aplicação da pena acessória é obrigatória pelo Magistrado e inexistente qualquer previsão legal para a sua isenção. No entanto, viável a redução da pena de prestação pecuniária, elevada sem fundamentação pertinente. ( TJMG - Apelação Criminal 1.0112.20.001637-9/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022)

Ressalta-se que a multa é pena imposta pelo legislador, não podendo o Magistrado simplesmente isentar o réu de seu pagamento, sob pena de afastar, de forma indevida, a própria aplicação da lei.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de isenção da pena de multa.

### **I – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Situação diversa ocorre com a extinção da punibilidade em decorrência da impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (Resp [1.785.861](#)) entendeu pela impossibilidade da perpetuação da pena até a declaração da prescrição da pretensão executiva, nos casos em que o reeducando demonstra a impossibilidade de pagamento.

Assim, apesar de permanecer a pena de multa, a qual deve ser paga pelo apenado, é possível a extinção da punibilidade, caso demonstrada a hipossuficiência econômica.

Diante da comprovada impossibilidade do reeducando de efetuar o pagamento da pena de multa, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** pelo cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando **MÁRCIO DEIVIDE DA SILVA**, no processo criminal nº 0010646-34.2017.8.13.0520.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o reeducando ser posto em liberdade se por al mais não estiver preso.

Expeça-se CNPDP e remeta-se para inscrição do valor na dívida ativa e execução forçada, nos termos da lei.

Arquive-se com baixa.

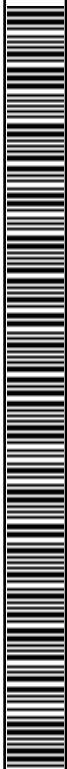
Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

**Pompéu, 1º de agosto de 2022.**



**MAURÍCIO DA CRUZ ROSSATO**

*Juiz de Direito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJVY8 NUB7Q 6LYW3 P6FGY

